



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.007244/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.572 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO FERNANDES PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

Lançamento de juros de mora e Multa de Ofício de 75%

Cabível a exigência de juros moratórios e multa de ofício de 75%, incidentes sobre o crédito tributário constituídos quando não estava mais com a exigibilidade suspensa em face do Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007065-3/SC.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, observando que os depósitos judiciais, porventura efetuados, devem ser aproveitados para a extinção do crédito tributário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de utilização indevida de isenção sobre parte da complementação de aposentadoria recebida no ano 2006 da fonte pagadora Fundação Celesc de Seguridade Social. Informo que dos R\$ 42.525,54 recebidos, o contribuinte declarou como tributável somente R\$ 23.353,08. Ressalto que o contribuinte já se beneficiou da não incidência do imposto de renda sobre parte de seus benefícios de complementação de aposentadoria em declarações de ajustes anuais anteriores, na totalidade do seu direito (esgotado em 2002), conforme disposto no art. 7º da MP n. 2.159-70 de 24/08/2001.

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 07-22.787, de 14 de janeiro de 2011, que se encontra às fls. 75/78, sob os seguintes fundamentos: a) a 4ª Vara Federal de Florianópolis reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, correspondentes, proporcionalmente, às contribuições recolhidas pelo autor, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95; b) o contribuinte já havia ajuizado o Mandado de Segurança nº. 2000.72.00.007065-3/SC, contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, onde, por força de liminar, ocorreu a suspensão da exigibilidade de parte dos rendimentos da aposentadoria complementar. Todavia, o acórdão do TRF da 4ª Região, com trânsito em julgado em 20/02/2002, retirou do impetrante a isenção provisória do imposto de renda reconhecido por liminar. Dessa forma, no ano-calendário 2006, o rendimento referente à complementação de aposentadoria ora em discussão não estava mais com a exigibilidade suspensa em face do citado Mandado de Segurança; c) de acordo com o decidido judicialmente, o crédito em favor do interessado esgotou-se em abril de 2002, ocorrendo, com isso, a efetivação da decisão do processo de conhecimento, motivo pelo qual em momento algum o Fisco pretendeu descumprir a decisão judicial, tampouco este órgão administrativo pretende discutir o mérito acerca do direito do contribuinte de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria decorrente das contribuições por ele vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95; d) o que ora se pretende, legalmente, é corrigir uma situação que se apresenta irregular no ano-calendário objeto do lançamento (2006), uma vez que já não havia mais saldo de contribuições que pudessem ser consideradas como rendimentos não tributáveis.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/02/2011, consoante o AR– Aviso de Recebimento –. (fls. 85).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 03/03/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fl. 82 e seguintes, no qual o recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que: a) a Receita Federal pretende cobrar uma dívida no valor total de R\$ 6.600,86, entretanto, a mesma já se encontra paga, conforme comprovado nos documentos anexados à esta peça; b) pagou o valor de R\$ 3.285,88 (valor do principal) dentro da data de vencimento que seria no dia 30/05/2009, motivo pelo qual é inaceitável a cobrança de multa e juros moratórios.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 17/10/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 29/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A peça recursal trata, apenas, da incidência ou não de juros de mora e multa de ofício por alegação de que o valor principal do crédito tributário, apurado no Auto de Infração, em tela foi devidamente recolhido no vencimento que seria no dia 30/05/2009.

Importa ressaltar que o lançamento, em questão, lavrado em 06/04/2009, refere-se ao exercício de 2007, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2006 – sendo a data de vencimento do imposto em 30/04/2007 - O imposto apurado no valor de R\$3.285,88 – Multa de Ofício de 75% no valor de R\$2.464,71 e Juros de Mora – calculados até 31/03/2009 – Crédito Tributário no Montante de R\$6.473,51.

A decisão de primeira instância, excerto abaixo transcrito, é clara no sentido de que em 06/04/2009 – o crédito tributário em questão, não estava mais com a exigibilidade suspensa .

“Deve ser esclarecido que anteriormente à ação acima citada o contribuinte já havia ajuizado o Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007065-3/SC, contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, onde, por força de liminar, ocorreu a suspensão da exigibilidade de parte dos rendimentos da aposentadoria complementar. Todavia, o acórdão do TRF da 4 .Região, com trânsito em julgado em 20/02/2002 (vide decisão de fl. 40 dos autos) retirou do impetrante a isenção provisória do imposto de renda reconhecido por liminar.

Portanto, no ano-calendário 2006, o rendimento referente à complementação de aposentadoria ora em discussão não estava mais com a exigibilidade suspensa em face do Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007065-3/SC. Entretanto, deve ser perquirido quanto ao efeito da decisão referente à Ação Ordinária nº 2003.72.00.01.8108-7 em relação à omissão de rendimentos em discussão.

Como se vê da decisão judicial anexada pela autoridade lançadora à fl. 41, objetivando executar a decisão com trânsito em julgado da ação nº 2003.72.00.018108-7/SC, o interessado promoveu a retificação de suas declarações de ajuste anual, formalizando, com este objetivo, o processo administrativo nº 11516.002135/2007-09.”

Às fls. 98, o contribuinte apresenta uma Guia para depósito judicial, no valor de R\$3.285,88 , com data de 19/05/2009.

Assim, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece reparo. A suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, de qualquer natureza, não inibe a incidência de juros de mora exceto se vier acompanhada do depósito do débito no montante integral, o que não é o caso do recorrente.

No que diz respeito à multa de ofício, correta a sua exigência.

Com essas considerações, NEGO provimento ao recurso voluntário, observando que os depósitos judiciais, porventura efetuados, devem ser aproveitados para a extinção do crédito tributário consubstanciado no presente lançamento.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA